

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011473-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e

Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ana Paula Belmonte propõe ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo aduzindo que é auxiliar de necropsia, em efetivo exercício, e nessa condição recebe o ALE – Adicional de Local de Exercício. Afirma que a ré fazia incidir sobre tal parcela o desconto previdenciário, ao contrário do que previa a Lei Complementar Estadual nº 1.012/07 em seu art. 8º, que expressamente proibia. Afirma que a incidência do desconto somente é devida a partir da edição da Lei nº 1.197/13 que absorveu a rubrica – ALE. Requereu o reconhecimento da ilegalidade da cobrança previdenciária sobre o adicional de local de exercício, respeitada a prescrição quinquenal e a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 2.032,12, corrigido, a título de repetição de indébito.

Em contestação (fls. 109/116) aduziu a ré, preliminarmente, ser parte ilegítima, e, no mérito, que não existiu qualquer irregularidade na incidência do desconto previdenciário sobre a parcela do ALE, já que este serve de base para a aposentadoria do servidor, não havendo que se falar, portanto, em repetição de indébito.

Réplica a fls. 130/142.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade passiva**, há que ser afastada, por aplicação da jurisprudência **predominante** (com exceção à 13ª Câmara de Direito Público) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à qual curva-se este magistrado, que tem posicionamento pessoal distinto.

Vejam-se os seguintes precedentes, os quais já servem ainda de exame de mérito da

| COMARCA de São Carlos | FORO DE SÃO CARLOS | VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pretensão deduzida, pois adiantam o entendimento deste magistrado pela procedência.

SERVIDORES ESTADUAIS – Agentes de Segurança Penitenciária – Não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional de Local de Exercício entre julho de 2011 e fevereiro de 2013 – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, já que competia à ré efetuar os descontos mensais da contribuição – Artigo 8°, §1°, item 6, que exclui expressamente as verbas pagas em decorrência do local de trabalho dos descontos previdenciários – Recurso não provido. (Ap. 1001080-54.2016.8.26.0411, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/12/2016)

APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Pretensão de restituição dos valores descontados indevidamente dos vencimentos mensais dos servidores sobre o valor do Adicional de Local de Exercício Procedência da ação pronunciada em Primeiro Grau -(ALE) -Irresignação fazendária -Descabimento -Preliminar de ilegitimidade passiva da FESP afastada - Inadmissibilidade dos descontos realizados sobre o Adicional de Local de Exercício antes de março de 2013 – Aplicação do art. 8°, § 2°, da LCE n° 1.012/07, que prevê a possibilidade de opção de inclusão pelo servidor, na base de cálculo da contribuição, da gratificação decorrente do local de trabalho – Situação que perdurou até o advento da Lei Complementar nº 1.197/2013 que absorveu os valores da ALE nos vencimentos dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, Militar e de Agentes de Segurança Penitenciária – Pequena correção que se faz apenas quanto ao termo a quo dos juros moratórios, por se tratar de repetição de indébito -Aplicação da Súmula n.º 188 do STJ – Recurso parcialmente provido. (Ap. 0008372-31.2014.8.26.0168, Rel. Rubens Rihl, 1^a Câmara de Direito Público, j. 13/12/2016)

Servidora estadual — Contribuição previdenciária — Pretensão no sentido de ser declarada indevida a incidência da referida contribuição sobre o Adicional de Local de Exercício (ALE), com a consequente restituição dos valores já descontados — **Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado — Inocorrência — Admissibilidade do pedido — Interpretação das disposições Lei da Complementar nº 1.012, de 2007 e alterações posteriores - Precedentes — Sentença de procedência da ação — Desprovimento dos recursos, considerado interposto o oficial, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Ap. 0001898-66.2015.8.26.0311, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2016)**

Apelação – Pretensão dos autores, servidores estaduais, à devolução de valores descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o ALE (Adicional de Local de Exercício), relativamente ao período de novembro de 2010 a março de 2013 – **Inteligência do art. 8.º, da Lei Complementar n.º 1.012/07, que exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas**



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e sobre as demais vantagens não incorporáveis instituídas em lei — Devida a restituição da contribuição previdenciária que incidiu sobre o ALE — Preliminar de ilegitimidade passiva afastada — Juros nos termos do art. 161, § 1.°, do Código Tributário Nacional e correção monetária conforme a Tabela Prática desta E. Corte — Recurso de apelação da ré desprovido, parcialmente provido o reexame necessário considerado interposto. (Ap. 1000238-20.2015.8.26.0311, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05/07/2016)

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - VANTAGENS - Pretensão de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o Adicional de Local de Exercício (ALE) Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Descabimento - **Demanda** versa pagamento de contribuição previdenciária, afetando de forma comum a Fazenda do Estado, responsável pelo pagamento dos proventos do apelante, e da SPPREV, órgão responsável por administrar a folha de pagamento das pensões e aposentadorias da administração direta e indireta do Estado - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO – A LCE nº 1.012/2007 exclui expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, quando não incorporáveis para fins de aposentadoria - Não incidência sobre o ALE, por ter caráter por labore faciendo, condicionado ao preenchimento de determinadas circunstâncias -Com a edição da LCE nº 1.197/2013, o ALE foi absorvido nos vencimentos, passando a ter cunho efetivamente genérico -Posssibilidade de inclusão do ALE na base de contribuição previdenciária somente após a vigência da LCE 1.197/13 - Restituição devida a partir da entrada em vigor da LC 1.012/07 até o advento da LCE 1.197/13 - Sentença de procedência mantida - Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (Ap. 1009280-86.2014.8.26.0066, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/05/2016)

Quanto ao mérito, com efeito, dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 1012/2007:

Artigo 8°. A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e dos militares do governo de São Paulo, para manutenção do regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, incluídas as autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Para os fins desta lei complementar, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, incluindo-se o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei ou por outros atos concessivos, dos adicionais de caráter individual e de quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

6. As parcelas remuneratorias pagas em decorrência de local de trabalho. (grifei)

Da leitura do citado dispositivo retira-se que a contribuição previdenciária, no percentual estabelecido, deve incidir sobre a totalidade da remuneração.

Todavia, excetuam-se as verbas elencadas as **vantagens decorrentes do local de trabalho**, como é o caso do *ALE* – Adicional de Local de Exercício.

Com o advento da Lei Complementar nº 1.197/2013, houve a definitiva incorporação do Adicional de Local de Exercício – *ALE* nos vencimentos dos agentes de segurança penitenciária, policiais militares e para as carreiras da polícia civil, de modo que, a partir de então, em razão da incorporação, o extinto *ALE* passa a fazer parte da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, diante da expressa previsão de Lei, incorreta a interpretação dada pela Fazenda que fez incidir os descontos da contribuição previdenciária sobre o *ALE* - Adicional de Local de Exercício, percebido pela autora.

Ademais, **a ré não comprovou, como lhe cabia, que a autora optou pelo desconto** ante o que prevê o art. 8° § 2° da Lei Complementar n° 1.012/07.

In verbis:

Art. 8° (...)

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo **poderá optar** pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do seu benefício previdenciário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal. (*grifei*)

Quanto aos valores indicados na inicial e planilha de fls. 20/21, ausente impugnação da ré, devendo então serem acolhidos.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de DECLARAR indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o *ALE* – Adicional de Local de Exercício no período de julho/2007 a março/2013, observando-se a prescrição quinquenal, e CONDENAR a requerida a restituir os valores equivocadamente descontados, na forma simples, no valor de R\$ 2.032,12 (outubro/2016).



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei nº 11.960/09.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA